

MINISTERIO PUBLICO Ganta Gatarino

Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Oeste

Inquérito Civil n. 06.2024.00003230-5

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

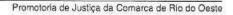
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e DOUGLAS FABIANI WERNER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 49.368.818/0001-50, cujo nome fantasia é "Restaurante e Lanchonete Varandão", com endereço na Rodovia SC-350, n. 359, bairro Centro, no Município de Laurentino, neste ato representado por DOUGLAS FABIANI WERNER, brasileiro, convivente, empresário, nascido em 16-4-1981, natural de Pouso Redondo/SC, portador do RG n. 3.835.281, inscrito no CPF sob o n. 003.917.559-60, residente e domiciliado na Avenida Colombo Machado Salles, s/n, casa, no Município de Laurentino/SC, telefone de contato (47) 99654-4522, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2024.00003230-5, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores será exercida pelo Ministério Público (art. 82, inc. I, CDC), quando se tratar de "interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal, e artigos 5º, inc. II, e 82, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para defesa

Docker Well



dos interesses difusos prevista nos artigos 129, inc. III, da Constituição Federal, 81, parágrafo único, inc. I, e 82, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, art. 26, inc. I, da Lei n. 8.625/93 e artigos 5º, 6º e 7º, da Lei n. 7.347/85;

计称文字 联邦主要的复数

CONSIDERANDO que o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...]", assim como, em seu § 6º, estabelece que são impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos.

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam.

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no art. 31, do

Código de Defesa do Consumidor, o comerciante deve observar que:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

CONSIDERANDO que, pelo art. 39, inc. VIII, do Código de Defesa

do Consumidor:

Art. 39. E vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...].

VIII. colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) [...].

CONSIDERANDO que é obrigatória a prévia inspeção e fiscalização

sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, assim como o prévio registro no órgão competente para fiscalização prévia de estabelecimento que realize o abate de qualquer espécie de gado, nos termos das Leis n. 1.283/50 e n. 7.889/89, das Leis Estaduais n. 8.534/92 e n. 10.610/97, bem como dos decretos que as regulamentam;

CONSIDERANDO que a ingestão de carne imprópria ao consumo

Joseph & Ulees

pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores, como gastroenterite, salmonelose, intoxicação alimentar, alterações hormonais e toxoplasmose, e pode, inclusive, ser mortal;

MINISTERIO PUBLICO

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/90, em seu art. 7º, inc. IX, diz constituir crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, emcondições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que é de competência dos órgãos das Secretarias da Saúde (Vigilância Sanitária) estaduais e municipais – inclusive pela Secretaria Estadual da Agricultura, por intermédio da CIDASC – a fiscalização de comércio atacadista e varejista (açougues, supermercados, feiras livres, churrascarias etc.);

CONSIDERANDO que a pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que obedeçam às disposições da legislação federal e estadual vigentes relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade (artigo 5º, inciso IV, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

CONSIDERANDO que é permitido comercializar carnes e vísceras, inclusive de aves e pequenos animais de abate, somente quando previamente fracionadas e embaladas em açougues, entrepostos de carne e estabelecimentos industriais licenciados e com rotulagem indicativa de sua procedência, mantidas em dispositivos de produção de frio, sendo proibida no local, qualquer manipulação ou fracionamento (artigo 129, inciso I, do referido Decreto Estadual);

CONSIDERANDO que, no dia 26 de junho de 2024, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal – POA, foram constatadas diversas irregularidades no estabelecimento comercial **DOUGLAS FABIANI WERNER LTDA**, conforme Auto de Intimação n. 108;

CONSIDERANDO que, diante das irregularidades acima identificadas, o compromissário agiu em dissonância com as normas consumeristas que foram acima transcritas, levando, inclusive, à apreensão imediata de produtos

R. XV de Novembro, 1570 Fórum de Rio do Oeste - Centro - CEP: 89180-000 - Ric do Oeste/SC - Telefone: (47) 3543-9401 RiodoOestePJ@mpsc.mp.br



pela Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que, a partir dos fatos constatados, foi instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Oeste o Inquérito Civil n. 06.2024.00003228-2;

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA: este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização da situação do estabelecimento comercial DOUGLAS FABIANI WERNER LTDA, cujo nome fantasia é "Restaurante e Lanchonete Varandão", a partir das irregularidades apontadas no Auto de Intimação n. 108.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

CLÁUSULA SEGUNDA: O compromissário se compromete a cumprir fielmente, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, as normas vigentes relacionadas à fabricação, distribuição, manipulação, acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos e demais produtos expostos à venda e/ou consumo, visando sempre à preservação da saúde do consumidor, notadamente:

Parágrafo Primeiro: acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a indicação da embalagem;

Parágrafo Segundo: não expor ao consumo alimentos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente, ou que tenham a comercialização proibida, ou que estejam com o prazo de validade vencido;





inta Colorna

Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Oeste

Parágrafo Terceiro: não expor ao consumo qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente da Administração Pública (Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal);

Parágrafo Quarto: manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo;

Parágrafo Quinto: não expor ao consumo alimentos sem a indicação de procedência, com os lacres rompidos ou sem a possibilidade de rastreio da validade:

Parágrafo Sexto: armazenar adequadamente os produtos de origem animal, evitando conserva-las juntamente em um único freezer, a fim de evitar contaminação;

Parágrafo Sétimo: respeitar e observar a Resolução n. 216, de 15 de setembro de 2004, da Anvisa, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação¹;

Parágrafo Oitavo: não permitir que colaboradores sem Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) manipulem os alimentos;

Parágrafo Nono: manter sempre higienizados os equipamentos instalados na área de manipulação de alimentos, assim como os lavabos utilizados pelos funcionários;

Parágrafo Décimo: utilizar apenas bacias brancas atóxicas na área de manipulação de alimentos, não sendo permitidas as de cores escuras;

Parágrafo Décimo Primeiro: não utilizar óleo saturado na fritura dos alimentos:

Parágrafo Décimo Segundo: não permitir que colaboradores utilizem uniformes em cores escuras;

Parágrafo Décimo Terceiro: separar alimentos/carnes/massas/vegetais congelados por gênero alimentício;

Parágrafo Décimo Quarto: manter o local sempre livre de vetores,

pragas urbanas e roedores e, sempre que constatada a existência de infestação,

¹Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2004/res0216_15_09_2004.html>. Acesso em 19 de julho de 2024.

R. XV de Novembro, 1570 Fórum de Rio do Oeste - Centro - CEP: 89180-000 - Rio do Oeste/SC - Telefone: (47) 3543-9401 RiodoOestePJ@mpsc.mp.br



realizar a desinsetização e desratização do local, mediante a contratação de empresa especializada na execução do serviço; e,

Parágrafo Décimo Quinto: Para a demonstração do descumprimento das obrigações assumidas nos parágrafos primeiro a décimo quarto, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgão fiscalizadores.

CLÁUSULA TERCEIRA: O compromissário compromete-se às obrigações de fazer consistentes em, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta,

Parágrafo Primeiro: obter Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) para os colaboradores que manipulam alimentos;

Parágrafo Segundo: adquirir lavatório de uso exclusivo para higienização de mãos na área de manipulação de alimentos, acompanhado de sabonete líquido, papel toalha e lixeira com pedal;

Parágrafo Terceiro: providenciar a manutenção e limpeza do freezer para armazenamento de alimentos ou, alternativamente, a aquisição de um novo equipamento;

Parágrafo Quarto: providenciar a limpeza da coifa e dos exaustores;

Parágrafo Quinto: providenciar a manutenção e higienização de todos os equipamentos da área de manipulação de alimentos, assim como a limpeza e higienização da área de depósito, incluindo-se, nessa ou naquela, a limpeza das paredes e dos forros;

Parágrafo Sexto: instalar telas milimétricas nas portas e janelas, tanto nas áreas de manipulação de alimentos quanto nos depósitos, assim como nos exaustores;

Parágrafo Sétimo: instalar, ao menos, 1 (um) armário fechado com sistema de ventilação para a guarda/depósito de alimentos secos e 1 (um) armário fechado com sistema de ventilação para a guarda de louças, panelas e utensílios;

Parágrafo Oitavo: instalar, ao menos, 1 (um) armário limpo e ventilado para a armazenagem adequada de frutas, verduras, raízes e tubérculos;

R. XV de Novembro, 1570 Fórun de Rio do Os ste - Centro - CEP: 89180-000 - Rio do Oeste/SC - Telefone: (47), 3543-9401 RiodoOestePJ@mpsc.mp.br

comprovante, relativo a cada parcela.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra O COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA SEXTA: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, <u>no pagamento de</u> <u>multa no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada violação,</u> cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Primeiro: O valor foi estabelecido com observância aos princípios da proporcionalidade e da equidade, considerando a capacidade econômica e operacional do estabelecimento comercial, que possui capital social de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e porte de MicroEmpresa na Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (p. 3-4).

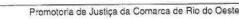
Parágrafo Segundo: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA SÉTIMA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA OITAVA: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de

R. XV de Novembro, 1570 Fórum de Rio do Oeste - Centro - CEP: 89180-000 - Rio do Oeste/SC - Telefone: (47) 3543-9401 RiodoOestePJ@mpsc.mp.br



Condutas, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

信息使用国际

Rio do Oeste, 12 de agosto de 2024.

[assinado digitalmente] LANNA GABRIELA BRUNING SIMONI Promotòra de Justica

SARIO

DOUGLAS FABIANI WERNER LTDA. Representado por Douglas Fabiani Werner

Testemunhas:

David Schwaderer

Assistente de Promotoria de Justiça

Louise Viviane Strölfer Silva Assistente de Promotoria de Justiça